

Assemblea Legislativa Provincial de Girona  
Acta

Art 1º Se crea una villa de catalaia summa  
Acta de l'urins individual para eliminar

Art 2º El Ordenado de Profesora sera de 150000 rs

Art 3º Sera una gratificacio que se sera marcada  
pelo Govenro de la Provincia, quando el numero de  
nos exceda de 25 aquel sera aumentada en  
proporcion das Alunas, que presentaren

Art 4º Se derogadas as disposicioes en contra  
rio

Acta de la Asamblea Legislativa Pro-  
vincial de Girona de 2 de Julio de 1838

Felipe de Cordero

Luiz Gonzaga de Camargo Steury, Presidente da Província de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assemblia Legislativa Provincial sob Proposta da Camara e Municipal da Villa do Catalão, resolveu, que se observem no dito Municipio as seguintes Pasturas.

### Titulo 1.º

#### Ruas, Praças e Estradas

Artigo 1.º Na Villa do Catalão, e Paroquias do Municipio he' permittido levantar casas independente de licença da Camara, sendo o terreno proprio: os Fiscaes empregados so- da a cautella, e vigilancia, para que os edificios, que se construirem, sejam dentro do alinhamento, e d'hum prospecto regular, atten- ta a maior, ou menor possibilidade, e con- dição do proprietario. O infractor sera' mul- tado em dois mil reis, alem de ser compe- lido judicialmente a demolir, ou reedifi- car o edificio.

Art. 2.º Aquelle, que pretender edificar casas em terrenos devolutos dentro do Munic- ipio, deve obter previamente licença da Cama- ra, pela qual pagará dois mil e quatrocentos reis. O infractor sera' multado em cinco milreis.

Art. 3.º Todos os edificios, que existirem dentro de ruas publicas, serao' rebocados, e ca- iados, e igualmente os muros, que serao' co- bertos de bettas, precedendo aviso dos Fiscaes: se do primeiro aviso algum anno nao se

cumprir esta disposição, o infractor será multado em hum mil reis: no segundo anno em dous mil reis: duplicando-se nas reincidencias.

Art. 4.<sup>o</sup> Em todas as ruas, que forem calçadas, os Proprietarios terão a frente de suas casas calçada até o espaço de cinco palmos: as mediações de todas as casas, e seus quintaes, sempre se conservarão limpos de immundicies, mattos e estagnação, e no melhor estado que for possível. O infractor será multado em dous mil reis, e no duplo nas reincidencias.

Art. 5.<sup>o</sup> O riço d'agua da serventia publica na Villa do Catalão, se conservará sempre no melhor estado de aceso sub inspecção do Fiscal, que deve providenciar, a fim de que no sobredito riço não se lancem couzas immundas, e nem se sirva da agua em detrimento da salubridade, e conveniencia publica. O infractor será multado em hum mil reis, duplicando-se nas reincidencias.

Art. 6.<sup>o</sup> No Municipio do Catalão fica prohibido fazerem-se escavações nas ruas, atrebaldes, e estradas: dentro das provações não se permittem tranqueiras, ou objectos, que embarquem o tranxito publico, e nem vallar a titulo de topagens. O infractor será multado em 6000 reis, e no duplo nas reincidencias.

Art. 7.<sup>o</sup> O Predio, que ameaçar ruina,

será demolido, ou reedificado pelo Proprietario.  
Os Fiscaes previamente o advertirão, e depois judicialmente promoverão a observancia desta disposicao.

Art 8.º Os Habitantes do Municipio terão sempre no methor estado as estradas, que lhes pertencão, roçando-as em largura de vinte palmos, e nas pequenas regatas, e atolleiros fazendo estivas, e pontes. O infractor será multado em quatro mil reis, duplicando se nas reincidencias.

Art. 9.º Os Porteiros, que hauerem nas estradas publicas, e particulares serão de bater, a fim de que os viajantes commodamente as fezem. O infractor será multado em três mil reis, duplicando se nas reincidencias.

Art. 10.º Aquelle, que da Camara obter licença para edificar propriedades, não o fazendo no espaço de hum anno, perderá o direito da dita licença: não se permittem mais de setenta palmos em frente para cada hua propriedade. O contravenitor desta disposicao sofrerá a multa de hum mil reis, duplicando se nas reincidencias.

## Titulo 2.º

### Salubridade, e interesse publico.

Art. 11.º A conta das Rendas do Municipio, não haverá na Villa do Catabaó hum, ou mais curraes seguros, nos quaes descançaráo as rézes, que se hauerem de matar, e vender ao publico, ou que nos ditos curraes

por qualquer titulo se recothas. A Camara perceberá quarenta reis por cada cabeça, que no curral se recothar.

Art. 12.º He' prohibido matar rixes para megaris fora das matadouros publicos, d'onde poderão as ditas rixes serem levadas, ficando as ditas seguras. O infractor alem de pagar os competentes direitos, será multado em quatro mil reis, duplicando-se nas reincidencias. Nesta disposicão não se comprehende aquelle, que matar rixes para dar esmolas, ou para consumo de sua casa, devendo com tudo communicar ao Fiscal.

Art 13.º Aquelle, que por huma reconhecida necessidade, ou conveniencia fora de Povoações matar rixes para vender a carne em verde, ou secca, communicará ao collectôr das Rendas Publicas para pagar o competente direito. O infractor alem de pagar o respectivo direito, será multado em 4000 reis, duplicando-se nas reincidencias.

Art. 14.º Todas aquelles, que venderem quaesquer generos de necessidade publicas não só terão em bom accio as caxas, e lugares, em que tões rendas se fação, como os mesmos generos na melhor perfeicão, e estado. O infractor será multado em oito mil reis, duplicando-se nas reincidencias.

Art. 15.º Os Fiscaes, e Procuradores da Camara de tres em tres meses inspeccionarão por meio de visitas no exacto cumprimento do Art.º 14.º das presentes Posturas; bem como se aspiçer,

as medidas são offiçadas, devendo estas ser de madeiras, e aquelles de ferro, ou outro qual quer metal. O infractor será multado em quatro mil reis, duplicando-se nas reincidencias.

Art. 16.<sup>o</sup> No Municipio do Catalão fica prohibido abrirem-se Boticas publicas, sem que preceda licenca da Camara, afim de se reconhecer o titulo, que accredita o Boticario; e assim como ninguem poderá exigir estipendio pelo Magisterio de Medico, ou Cirurgião, sem que apresente á Camara suas credencias. O infractor será multado em oito mil reis, duplicando-se nas reincidencias.

Art. 17.<sup>o</sup> He' prohibida a pesca com timbó, ou outra cauaa venenosa. O infractor será multado em hum mil reis, e no duplo nas reincidencias.

Art. 18.<sup>o</sup> He' prohibido, que se deixem divagar dentro das provaçoens animaes, que por qualquer maneira possam ser prejudiciaes ao Publico: aquelles, a cuja propriedade pertencão taes animaes, evitarão semelhantes inconvenientes, que occorrendo por omissoo culparavel, serão responsaveis pelos damnos resultantes, ficando em todo caso sujeitos á multa de dois mil reis, duplicando-se nas reincidencias.

### Titulo 3.<sup>o</sup>

Tranquilidade, e seguranca de Propriedade

Art. 19.<sup>o</sup> Aos Caçadores, e pescadores, e á

todas, que por qualquer titulo andarem por bosques, campos, e em servicos do costume, nao sendo pessoas suspeitoxas, ou que racionavelmente se prezuma podêr causar damno; he permittido usar d'aquellas armas, e instrumentos, que lhes sirvaõ de vantagem, e defeza: dentro das povoações do Municipio aquelle, que andãr armado sem ter obtido licença legal, seia punido na forma das Leis criminaes.

Art. 2.<sup>o</sup> Se por motivo de utilidade publica, ou que resulte manifesta conveniencia por interesses particulares, he permittido em terras devolutas, ou que pertençaõ ao patrimonio da Camara, o corte das seguintes madeiras: Cedro, arceiro, Balsamo, Sôbro, e Canjerana. O infractor sera multado em hum mil reis, e no duplo nas reincidencias.

Art. 3.<sup>o</sup> Toda a pessoa, que aqualquer hora do dia, ou noite dentro das povoações fizer abusidos, levantar vozes desordenadas sem causa justa, e necessaria: detrahir a honra, credito, e reputação de outrem por palavras, e gestos injuriosos, sera punida com prisão por hum dia, e hum mil reis para as Rendas Municipaes; sendo escravo sofrerá as mesmas penas, se o Sr.<sup>o</sup> recalcitrar, o escravo sera recolhido a Cadea, ahi conservado por hum dia, e a multa pecuniaria commutada em quatro dias de palmatocidas.

Art. 4.<sup>o</sup> Todas as Lojes, e Tavernas, que houverem nas povoações do Municipio, de nove

horas da noite até o amanhecer se conservarão  
fechadas, salvo o caso de necessidade nas ditas Lo-  
jas, e Tavernas, já mais se consentirão, que as  
escravas, e filhas familias se embriaguem, em jo-  
garem. O infractor será multado em 34000  
reis, duplicando se nas reincidencias.

Art 23.º Aquelle, que comprar, ou por  
qualquer titulo se apoderar de objectos que  
she venderem, offerterem, ou emprestarem  
filhas familias, e escravas, sem licença de  
seus Pais, e Senhores, já mais terá jus marcan-  
sa, antes alem de a restituir, será multado  
em 24000 r.º, ou em dois dias de prisão.

Art. 24.º Ficão prohibidos quaeverquer espe-  
taculos, danças, entretenimentos nas praças  
do Municipio, em qual quer hora do dia,  
ou noite, sem que preceda licença por escrita  
da Authoridade competente, tanto para estes  
actos, como para que publico, ou particular-  
mente se vendam objectos se apressen-  
tem, e sejam praticados. O infractor será  
multado em 64000 r.º duplicando se nas re-  
incidencias.

Art 25.º Para que se permittao espectaculos,  
danças, entretenimentos, que não sejam porem of-  
fensivos da moral, precedera licença da Camara  
pela qual pagarão dois mil, e quatrocentos r.º

Art 26.º No Municipio nenhuns gene-  
ras serão expostos á vindagem, sem que sejam  
medidos, ou pesados, segundo sua natu-  
reza. O infractor será multado em 64000  
r.º, duplicando se nas reincidencias.

Art. 27.<sup>o</sup> Todo aquelle, que vender por balanças, pexos, ou medidas, he obrigado a offerir es: o infractor será multado pela primeira vez em tres mil reis, e no duplo nas reincidencias.

Art. 28.<sup>o</sup> Todo aquelle, que vendendo, usar de balanças, ou medidas falsificadas, ou despezas, que não sejam de metal, será punido com a pena de oito mil reis, ou oito dias de prisão.

Art. 29.<sup>o</sup> Provando-se, que os pexos, ou medidas não sahirão do poder do Offeridor, conformes ao padrão, será o Offeridor multado pela primeira vez em 30000 reis, e oito dias de prisão; pela segunda vez se duplicarão estas penas; e pela terceira alem das penas será inhabilitado de já mais ser Offeridor.

Art. 30. Aquelle, que em pastos abertos lançar fogos a seu arbitrio, reparará o dano causado na forma das Leis em vigor, alem do que será multado em quatro mil reis, ou quatro dias de prisão.

Art. 31.<sup>o</sup> Todo aquelle, que tiver animal daninho, que prejudique aos vizinhos, será obrigado pela primeira vez a pagar o danno, e pela segunda alem do danno a multa de hum mil reis a oito mil reis, conforme decidir o Juiz de Paz.

#### Titulo 4.<sup>o</sup>

#### Hostancia

Art. 32.<sup>o</sup> Em tempo de coarctia, ou faltando quizes quer generas comestiveis, ou outras

objectos, de que resulta abastança publica na  
Villa do Catalão, inclusive em toda a extensão  
do seu Município se guardarão religiosamente  
as seg.<sup>as</sup> providencias:

§ 1.º Toda a pessoa, que atravessar mantimen-  
tas, ou generos comestiveis, e objectos, de que  
resulta abastança publica, sendo apprehendida  
no acto de atravessar, ou depois, quer seja  
a accão perpetrada na Villa, e seus subur-  
bios, e a qualquer hora do dia, ou noite, quer  
seja nas mesmas lavoiras, sofrerá a multa  
de trinta mil reis, e oito dias de prisão: es-  
ta pena será aggravada nas reincidencias  
em 600 r.<sup>os</sup> de multa, e vinte dias de prisão.

§ 2.º As pessoas do povo interenadas, como  
shes garante a Lei, inspecionaráo sobre os  
atravessadores, que sendo deprehendidos em  
trafejos semelhantes serão denunciados  
ao Juiz de Paz respectivo, o qual reconhecer-  
do a denuncia fará immediatamente effec-  
tiva a multa: o denunciante terá pela  
denuncia o premio da metade da mul-  
ta precummaria, que for imposta ao atravess-  
ador.

§ 3.º Compete privativamente ao Fiscal de-  
baixo de sua restricta responsabilidade  
vigiar sobre os atravessadores, dobrando a  
sua vigilancia sobre este importantissimo  
dever do seu cargo, e observando o que fica  
ordenado no § antecedente.

Art. 33.º Os Lavradores, Conductores de  
generos comestiveis, e outras pessoas, que

para esta Villa condemnarem mantimentos, e ob-  
jectos de abastecimento publico, logo que chega-  
rem, darão parte ao Juiz de Paz da quantida-  
de, e qualidades dos mantimentos, que traxem,  
e do preço porque pretendem vender; e o Juiz  
de Paz lhes dará ordem por escripto para os  
expor á venda por quarenta e oito horas pe-  
rante o Fiscal: findo este tempo, que poderá  
ser estendido por outras quarenta e oito horas, se  
as circumstancias permittirem, obterão outra  
igual ordem para no caso de affirmarem a pre-  
sente, fazel-as vender, ou vendel-as então por  
atacado. A vendaigem das generas comestiveis,  
marmente nas faltas urgentes, será feita com  
proporção entre os compradores, que perante  
o Juiz de Paz poderão reclamar a desigualda-  
de, e então será o Fiscal responsavel pela falta  
de cumprimento do seu dever. Os contravento-  
res das regras prescriptas serão multados em  
vinte mil reis, e oito dias de prisão, sendo as  
suas penas agravadas nas reincidencias.

§ 1.º Os Empregados da Camara, depre-  
hendidos na doutrina do Art.º antecedente so-  
frem o duplo da pena.

§ 2.º Não são comprehendidos na dispo-  
sição do Art.º antecedente, os proprietarios do  
Terro da Villa, que mandão dispor em Taver-  
nas proprias os generos de suas Lavouras, não  
sendo com tudo isemptos de participarem  
ao Juiz de Paz na forma do Art.º antecedente.

§ 3.º Apraz ordinariamente praticada  
entre os Taverneiros monopolistas, ou outras pessoas

entre os Licenciados, e Condutores de quaesquer  
objectos de abastancia publica, que ainda se  
prezumir, que se compraraõ para serem re-  
vendidos ao publico debaixo do embuste ca-  
viloso de dixer-se. Não para entregar, se-  
ja mais prescriberia, para que venem as  
determinações do Art. 2.<sup>o</sup>, e se deix. de ven-  
der ao povo, ficando as contraventões sujei-  
tas à mesma pena do dito Art.<sup>o</sup>

Art. 34.<sup>o</sup> São clarificados atravessadores,  
e sujeitos à pena de trinta mil reis, e oito di-  
as de prisão, não só os que comprarem ge-  
neros comestiveis, e objectos de abastancia pu-  
blica para os revender ao povo, como aquelles  
que por qualquer fôrma intervierem na com-  
pra, ou venda, sejam agentes, conductores, com-  
lores, recebedores, contra os quaes terá lugar a  
denuncia, ou accão competente, como Man-  
dadas de busca na forma das Leis geraes  
com apprehensão dos ditos generos comes-  
tiveis, e exposição d'elles à vendaem pu-  
blica.

## Titulo 5.<sup>o</sup>

### Mendigos

Art. 35.<sup>o</sup> Os Juizes averiguarão as cir-  
cunstancias dos mendigos, e judicialmente  
promoverão, que com utilidade se empre-  
giem aquelles, que sem a necessaria con-  
dição, ou titulo de mendigos dirigão pe-  
las ruas: os escravos mendigos, desprezados  
por seus Senr. thes serão entregues, ou re-  
cibidos onde convier, sendo os Senr. multados

na ração diária para as suas subsistencias: a  
Camara dará providencias para o mais exa-  
cto cumprimento destas disposições

§ unico. A Camara em quanto, que  
não pode formar hum estabelecimento para os  
infectedos de molestias contagiosas, dará  
providencias, para que aquelles, que soffrem  
molestias taes, com quanto se possa, estejam  
mais separados do publico, sem contudo  
se serem privados da caridade pela qual ordi-  
nariamente subsistem.

## Titulo 6.º

### Disposições Gerais.

Art. 36.º Os Officiaes do expediente da Ca-  
mara desobedecendo aos Fiscoes em casos de  
suas attribuições incorrem na pena de quatro  
mil reis, ou quatro dias de prisão.

Art. 37.º Quando qualquer se achar com-  
prehendido na violação de humo Posturo,  
e quixer de vontade livre pagar a multa,  
esta será aceita, independente de Processo.

Art. 38.º Todas as penas nas reinciden-  
cias serão duplicadas, não estando disposto dife-  
rentemente no Artigo respectivo.

Art. 39.º Quando a infracção da Pastura  
for commethida por escravo, e não estando deter-  
minada outra coisa na Pastura, pela primeira  
vez o escravo será conduzido á seo Senr. para  
o castigar, pela segunda vez o Juiz de Taxo  
mandará castigar, e assim progremivamente.

Art. 40.º A pena de acoutes comminada

as escravas, que infringirem algum Artigo de Pasturas, será commutada em palmatoada, quando o infractor for mulher.

Art. 41.º Qualquer pessoa tem direito a requerer o cumprimento das Pasturas, com pretendo particularmente aos Fideiães, e Procuradores, que no caso de serem omissoes, incorrerão na pena comminada na respectiva Pastura contra os infractores.

Art. 42.º Os Negociantes, Taverneiros, e Officiaes mechanicos com tendas publicas serao obrigados annualmente a tirar licença da Camara para poderem ter portas abertas, pagando pelas licenças quatrocentos reis para as Rendas da Camara. O infractor será multado no duplo.

Art. 43.º Ficão derogadas todas as disposições em contrario.

Quando por tanto á todas as Authoridades á quem o conhecimento, e execução das referidas Pasturas pertencer, que as cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nellas se contem. O Secretario do Governo de taboaria a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyas aos seis de Setembro de mil oitocentos, e trinta e oito, decimo setimo da Independencia, e do Imperio.

Luiz Gonzaga de Camargo *Stury*

Carta de Ley, pela qual Vossa Excellencia

Heuro por bem mandar publicar a Resolu-  
cao da Assembleia Legislativa Provincial,  
Aprovando os Pastores da Camara e Muni-  
cipal da Villa do Catalao desta Provincia,  
como acima se declarou.

Para Vossa Excellencia Sr.  
Francisco Jose de Mello afex.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo  
aos seis de Setembro de 1838.

Joaquim Nante de Azevedo

Registrada a f. 57 do L. 1.º de Leis. Secretaria  
do Governo da Provincia de Goyas aos 6 de Se-  
tembre de 1838.

Pinto Jose Pereira



Publicque-12. Palácio do Governo da Prov. de Goyaz  
8 de Setembro de 1838

Luiz Corrêa de Sá. *Luiz*

N.º 2.

A Assembléa Legislativa Provincial de Goyaz  
Sub Proposta da Camara Municipal da Villa de  
Catalão.

Resolve:

Titulo 1.º

Ruas, Praças, e Estréadas

Art. 1.º Na Villa de Catalão, e Povoações do Mu-  
nicipio he permitido levantar Casas independente de  
licença da Camara, sendo o terreno proprio: as Fis-  
caes empregarias toda a Contôrta, e vigilancia, para  
que os edificios, que se construirem, sejam dentro do  
alinhamento, e d.º hum prospecto regular, attenta a  
maior, ou menor possibilidade, e condicão do proprie-  
tario. O infractor sera multado em 24000 réis, além de ser  
compellido judicialmente a demolir, ou reedificar o edifi-  
cio.

Art. 2.º Aquelle, que pretender edificar Casas em  
terrenos devolitos dentro do Municipio, deve obter pre-  
viamente licença da Camara, pela qual pagará 2400  
réis. O infractor sera multado em 8400 réis.

Art. 3.º Todos os edificios, que existirem dentro de  
ruas publicas, serão rebocados, e caiados, e igualmente  
as muros, que serão cobertos de telhas, precedendo aviso

dos Fiscoes: se do primeiro arize a hum anno não se cumprir esta disposição, o infractor será multado em 10000 reis: no segundo anno em 20000 reis duplicando-se nas reincidencias.

Art. 4.º Em todas as ruas, que forem calçadas, os Proprietarios terão a frente de suas Casas calçada até o espaço de cinco palmos: as medições de todas as Casas, e seus Quintaes, sempre se conservarão limpas de imundices, matto, e estagnações, e no melhor estado que for possível. O infractor será multado em 2000 reis, e no duplo nas reincidencias.

Art. 5.º O rigo d'agua da serventia publica na Villa do Catalão se conservará sempre, no melhor estado de accio sub imprecão do Fiscal, que deve providenciar, afim de que no sobre dito rigo não se lancem canzas imundas, e nem se sirva da agua em detrimento da salubridade, e conveniencia publica. O infractor será multado em 10000 reis, duplicando-se nas reincidencias.

Art. 6.º No Municipio do Catalão fica prohibido fazerem-se escavações nas ruas, arrebaldes, e estradas: dentro das povoações não se permittem tranqueiras, ou objectos, que embarassem o tranxito publico, e nem valtas a titulo de tapagens. O infractor será multado em seis mil reis, e no duplo nas reincidencias.

Art. 7.º O Predio, que ameaçar ruina, será demolido, ou reedificado pelo Proprietario. Os Fiscoes presenciarão o advertirão, e depois judicialmente promoverão a observancia desta disposição.

Art. 8.º Os Habitantes do Municipio terão sempre, no melhor estado as estradas, que lhes pertencão,

rocando-as em largura de vinte palmos, e nas pequenas regatas, e atolleiros fazendo estivas, e pontes. O infractor sera multado em 4000 reis, duplicando-se nas reincidencias.

Art. 9.º As Porteyras, que houverem nas estradas publicas, e particulares, serao de bater, afim de que os viandantes commudamento as feyem. O infractor sera multado em 10000, duplicando-se nas reincidencias.

Art. 10.º Aquelle, que da Camara obtiver licenca para edificar propriedades, nao o fazendo no espaco de hum anno, perdera o direito da dita licenca: nao se permittem mais de sesenta palmos em frente para cada humna propriedade. O contraventor desta disposicao soffrera a multa de hum mil reis, duplicando-se nas reincidencias.

## Titulo 2.º

### Salubridade, e interesse Publico.

Art. 11.º A Carta, das Rendas do Municipio Lavra na Villa do Catalao hum, ou mais Curraes seguros, nas quaes descansarao os pees, que se houverem de matar, e vender ao publico, cujos nos ditos Curraes por qualquer titulo se recothao. A Camara perceberá ho reis por cada cabeça, que no Curral se recothar

Art. 12.º He prohibido matar pees para a seguiu fora dos matadouros publicos, donde poderão as ditas pees serem levadas, ficando os direitos seguros. O infractor alem de pagar os competentes direitos, sera multado em 40000 reis, duplicando-se nas reincidencias. Esta disposicao nao se comprehende aquelle, que matar pees

res para dar Esmothas, ou para consumo de sua Caixa, devendo com tudo communicar ao Fiscal.

Art. 13.º Aquelle, que por huma reconhecida necessidade, ou conveniencia for de Percações Matar, rézes, para vender a carne em verde, ou secca, communicará ao Collector das Rendas Publicas para pagar o competente direito. O infractor além de pagar o respectivo direito, será multado em 4000 réis, duplicando-se nas reincidencias.

Art. 14.º Todos aquelles, que venderem quaes quer generos de necessidade publica, não só terão em bom accio as Caras, e lugares, em que tais vendas se fozão, como as mesmas generos na melhor perfeição, e estado. O infractor será multado em 8000 réis, duplicando-se nas reincidencias.

Art. 15.º Os Fiscaes, e Procuradores da Camara de tres em tres mêzes inspeccionarão por meio de visitas no exacto cumprimento do Art.º 14.º das <sup>es</sup> Percações, bem como se os pões, e medidas são offeridos, devendo estas ser de madeira, e aquelles de ferro, ou outro qual-quer metal. O infractor, será multado em 4000 réis, duplicando-se nas reincidencias.

Art. 16.º No Municipio do Catalão fica prohibido abrirem-se Boticas publicas, sem que preceda licença da Camara, afim de se reconhecer o título, que accredita o Boticario; assim como ninguém poderá exigir estipendio pelo Magisterio de Medico, ou Cirurgião, sem que apresente à Camara suas credenciaes. O infractor, será multado em 8000 réis, duplicando-se nas reincidencias.

Art. 17.º He prohibida a pesca com timbó,

em outra coisa venenosa. O infractor será multado em 20000 reis, e no duplo nas reincidencias.

Art. 18.º He prohibido que se deixem divagar dentro das povoações animadas, que por qualquer maneira possam ser prejudiciaes ao Publico: aquelles, a cuja propriedade pertencem taes animaes, evitarão sempre, e sem inconvenientes, que, occorrendo por omifação culpravel, serão responsabilis pelas dammas resultantes, ficando em todo o caso sujeitos a multa de 20000 reis, duplicando-se nas reincidencias.

### Titulo 3.º Tranquilidade, e segurança de Propriedade.

Art. 19.º Aos Caçadores, e pescadores, e a todos, que por qualquer titulo andarem por bosques, Campas, e em servicas de costume, não sendo prevenidas suspeiças, ou que racionalmente se prevenia poder causar dammo: é permittido levar d'aquellas armas, e instrumentos, que lhes sirvaõ de vantagem, e defeza: dentro das povoações do Municipio aquelle, que andar armado sem ter obtido licença legal, será punido na forma das Leis Criminaes.

Art. 20.º Se por motivo de utilidade publica, ou que venha manifesta conveniencia por interesses particulares he permittido em terrenos devolutos, ou que pertençam ao patrimonio da Camara, o corte das seguintes madeiras: Cedro, arceira, Balsamo, Sobro, e Canjerana. O infractor será multado em 20000 reis, e no duplo nas reincidencias.

Art. 21.º Toda a pessoa, que a qualquer hora do dia, ou noite dentro das povoações fizer alaridos

levantar vozes desordenadas sem causa justa, e neces-  
saria: Extrahir, ou honra, credito, e reputação de outrem  
por palavras, e gestos injuriosos, será punido, com pri-  
são por hum dia, e Moçoos para as rendas Municipi-  
ciaes, sendo escravo soffrerá as mesmas penas; se o  
Snr. recalcitrar, o escravo será recolhido á Cardeã, e hy  
conservado por hum dia, e a multa pecuniaria comu-  
tada em quatro dias de prisão, e a multa.

Art. 22.º Todas as Loges, e Tavernas, que houverem  
nas paróquias do Municipio, de 9 horas da noite ate  
o amanhecer se conservarão fechadas, salvo o caso de  
necessidade: nas ditas loges, e Tavernas já mais se  
consentirão que os escravos, e filhas familias se embri-  
aquem, ou joguem. O infractor será multado em 3rs.,  
duplicando-se nas reincidencias.

Art. 23.º Aquelle, que compir, ou por qual-  
quer titulo se apossar de objectos, que lhe venderem,  
offertarem, ou emprestarem filhas familias, e escravos,  
sem licença de seus Pais, e Senhores, já mais terá juizo  
na causa, antes, além de a restituir, será multado  
em 2000.0 reis, ou 2 dias de prisão.

Art. 24.º Ficão prohibidas quaesquer especta-  
culos, danças, entretenimentos nas paróquias do  
Municipio, em qualquer hora do dia, ou noite, sem  
que preceda licença por escripta da authoridade com-  
petente tanto para estes actos, como para que publica,  
ou particularmente semelhantes objectos se apresentem,  
e sejam praticados. O infractor será multado em 6rs.,  
duplicando-se nas reincidencias.

Art. 25.º Paraque se permittão espectaculos, dan-  
ças, entretenimentos, que não sejam porém offensivos da mo-

ral, precederá licença da Camara, pela qual pagarão 2400 réis.

Art. 26 No Municipio nenhuns generos serão expostos á vendagem, sem que sejam medidos, ou pesados segundo sua natureza. O infractor será multado em 6000 réis, duplicando-se nas reincidencias.

Art. 27.º Todo aquelle, que vender por balanças, pexas, ou medidas, he obrigado á afferit-os: o infractor será multado pela primeira vez em 3000 réis, e no duplo nas reincidencias.

Art. 28 Todo aquelle, que vender, ou usar de Balanças, ou pexadas falsificadas, ou de pexas, que não sejam de metal será punido, com a pena de 800 réis, ou oito dias de privação.

Art. 29.º Provando-se que as pexas, ou medidas não sahiraõ do poder do Afferidor conformes ao padrão, será o Afferidor multado pela primeira vez em 3000 réis, e oito dias de privação; pela segunda vez se duplicarãõ estas penas; e pela terceira além das penas será inhabilitado de já, não ser Afferidor.

Art. 30.º Aquelle, que em partes atheias lançar fogos á seu arbitrio, reparará o damno causado na forma das Leis em vigor, além do que será multado em 4000 réis, ou quatro dias de privação.

Art. 31.º Todo aquelle, que tiver animal danoso, que prejudique aos vizinhos, será obrigado pela primeira vez á pagar o damno, e pela segunda além do damno a multa de 14 á 2000 réis conform e decidir o juiz de Paz.

Titulo 4.º

## Abastança

Art. 32º Em tempos de carestia, ou faltando quaesquer generos comestiveis, ou outros objectos, de que resulta abastança publica, na Villa do Castalão inclusive em toda a extenção do seu Municipio se guardarão religiosamente, as seguintes Providencias:

§ 1º Toda a pessoa, que atravessar mantimentos, ou generos comestiveis, e objectos, de que resulta abastança publica, sendo aprehendida no acto de atravessar, ou depois, quer seja a accão perpetrada na Villa, e seus suburbios, e a qualquer hora do dia, ou noite, quer seja nas mesmas Lavouras, soffrerá a multa de 30000 reis, e oito dias de privação: esta pena será aggravada, nas reincidencias em 60000 reis de multa, e vinte dias de privação.

§ 2º As pessoas do povo interessadas, como thes garante a Ley, inspeccionarão sobre os atravessadores, que sendo deprehendidos em trafegar semethantes, serão denunciados ao Juiz de Paz respectivo, o qual reconhecendo a denuncia fará immediatamente efectiva a multa: o denunciante terá pela denuncia o premio da metade da multa pecuniaria, que for imposta ao atravessador.

§ 3º Compete privativamente ao Fiscal de baiz de sua restitua responsabilidade vigiar sobre os atravessadores, dobrando a sua vigilancia sobre este importantissimo dever do seu cargo, e observando o que fica ordenado no § antecedente.

Art. 33º Os Lavadores, conductores, de generos comestiveis, e outras pessoas, que para esta Villa

conduram-se mantimentos, e objectos de abastecimen-  
to publico, logo que chegarem, darão parte ao juiz  
de Paz da quantidade, e qualidades dos mantimen-  
tos, que traxerem, e do preço, porque pretendem ven-  
der; e o juiz de Paz lhes dará ordem por escripta pa-  
ra os espiões, á venda por quarenta e oito horas perian-  
te o Fiscal: Sendo este tempo, que poderá ser espaça-  
do por outras quarenta e oito horas, se as circumstan-  
cias permittirem, obterão outra igual ordem para  
no caso de assim lhes aprouver, fazer os vender, ou  
vender os entao por atacado. A vendagem das ge-  
neros commertiveis, marmente nas faltas urgentes,  
será feita com proporção entre os compradores,  
que perante o juiz de Paz poderão reclamar a  
desigualdade; e entao será o Fiscal responsavel  
pela falta de cumprimento do seu dever. Os con-  
traventores das regras prescriptas serão multa-  
dos em 20000reis, e oito dias de prisão, sendo es-  
tas penas aggravadas nas reincidencias.

§ 1.º Os empregados da Camara, deprehendi-  
dos na doutrina do Art.º antecedente soffrerão  
o duplo da pena.

§ 2.º Não são comprehendidos na disposição  
do Art.º antecedente os proprietarios do Forno  
da Villa, que mandão dispor em Tavernas pro-  
prias os generos de suas Lavoiras, não sendo constado exem-  
ptos de participarem ao juiz de Paz, na forma do Art.º an-  
tecedente

§ 3.º Aprove ordinariamente praticada entre os  
Taveneiros monopolistas, ou outras pessoas, e entre os La-  
vadores, e conductores de quaesquer objectos de abastanca

publica, que ainda se preeminir, que se comprão para serem revendidos ao publico, de laizo do exbuste. Caxiloxa de diver-se- Não para entregar-se- já mais pre- valencia, para que serem as determinacões do Art. 2.º, e se deise de vender ao pivo. Ficando os contraven- tores sujeitos á mesma pena do dito Artigo.

Art. 34.º São chamficados, atravessadores, e sujei- tos a pena de 30000 reis, e oito dias de prisão, não só os que comprarem generos comestiveis, e objectos de abas- tanca publica para os revender ao pivo, como aquel- les, que por q.º. forma intervierem na compra, ou venda, sejam agentes, conductores, corretores, recebedores, con- tra os quaes terá lugar a denuncia, ou accão competente, como Mandados de busca na forma das Leis geraes com apprehensão dos ditos generos comestiveis, e applicação del- los á vendagem publica

## Titulo 5.º

### Mendigos

Art. 35.º Os Juizes averiguarão as circumstan- cias dos mendigos, e judicialmente promoverão que com utilidade se empreguem aquelles, que sem a neces- saria condicão, ou a titulo de mendigos diragão prelas- suas: os excrevos mendigos, desprovarados por seu Int.º, thes serão entregues, ou recolhidos onde convier, sendo os Int.ºs multados na racão diaria para as suas su- sistencias: a Camara dará providencias para o mais exacto cumprimento destas disposicões.

§.º.º.º. A Camara em quanto, que não pode for- mar um estabelecimento para os infectados de mo- lestias contagiozas, dará providencias, para que aque- les, que soffrem molestias taes, com quanto, ser pna, es- tejaõ mais separados do publico, sem com tudo se verem

privados da caridade, pela qual ordinariamente subis-  
tem.

## Titulo 6.<sup>o</sup>

### Misprançoens geráes

Art. 36.<sup>o</sup> Os Officiaes do expediente da Camara de Sabedendo aos Fiscaes em casos de suas attribuiçoens incorrem na pena de 4000 réis, ou quatro dias de prisão.

Art. 37.<sup>o</sup> Quando qualquer se achar, comprehendido na violação de humma Postura, e quizer de vontade livre pagar a multa, esta será aceita, independente de Proceso.

Art. 38.<sup>o</sup> Todas as penas nas reincidencias serão duplicadas, não estando disposto differentemente no Art. respectivo.

Art. 39.<sup>o</sup> Quando a infracção da Postura, for committida por escravo, e não estando determinada contra a dita Postura, pela primeira vez o escravo será condemnado á seo Senh. para o castigar, pela segunda vez o Juiz de Paz o mandará castigar, e assim progressivamente.

Art. 40.<sup>o</sup> A pena de acutes communnada aos escravos, que infringirem algum Artigo de Posturas, será commutada em palmatoadas, quando o infractor for mulher.

Art. 41.<sup>o</sup> Qualquer pessoa tem direito de requerer o cumprimento das Posturas, competendo particularmente aos Fiscaes, e Procuradores, que, no caso de serem omizos, incorrerão na pena communnada na respectiva Postura contra os infractores.

Art. 42.<sup>o</sup> Os Negociantes, Taverneiros, e Officiaes

Mecanicos com tendas publicas. Serão obrigados an-  
nualmente a tirar licença da Camara para pro de-  
rem ter portas abertas, pagando pelas licenças 400 reis  
para as Rendas da Camara. O infractor será multa-  
do no duplo.

Art. 43.º Ficão derogadas todas as disposições  
em contrario.

Paco d.ª Assembleia Legislativa Provinci-  
al de Goyaz 31 de Agosto de 1838.

Presid. Antonio de Padua Thury  
1.º Secretario Emygdio Joaquin Marques  
2.º Secretario Theodoro de Lencina e Oliveira



é permitido em terrenos devolutos, ou pertencentes as Almas,  
segundo o N.º de abatação, o corte das madeiras, de q  
trata o art. 1.º O contractor fica sujeito a multa, <sup>mas</sup> ~~segundo~~  
do art. 1.º

Art. 3.º As Fincas terão sempre exacta observancia na  
execução das providencias, de q trata o art. 1.º e 2.º  
destas Porturas.

Art. 4.º Ficão nullo e voidas todas as disposições em contrario

P. da A. L. P. 13 de Junho de 1833 -

J. J. M. de Barros

Quil Antonio das 1.º de 1833

João de Barros de Barros